



Regulamento Interno

CAP. I

PREÂMBULO

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86 de 14 de outubro) consagra o direito à formação contínua de todos os profissionais da educação e do ensino, visando o aperfeiçoamento e a atualização das respetivas competências nos vários domínios da atividade educativa.

Aos Centros de Formação de Associação de Escolas – CFAE’s - resultantes da associação de escolas de uma determinada área geográfica, ou de várias, é reconhecida competência para a realização de ações de formação não especializada, especialmente vocacionadas para a formação contínua dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e do pessoal não docente das escolas públicas e de outras instituições de ensino não superior.

A formação contínua refere-se a atividades formativas que ocorrem após a formação inicial e que visam o aperfeiçoamento, tanto profissional como pessoal dos formandos, assumindo, assim, uma perspetiva de continuidade e evolução, onde é necessária a utilização de práticas de mudança. A formação contínua desempenha um dos processos fundamentais para a atualização científica e para a alteração de métodos, hábitos, atitudes e comportamentos, viabilizando a melhoria da qualidade da Educação.

Todo o trabalho deste CFAE assenta, não só em regras e normas legais da Formação Contínua, aprovadas em comissão pedagógica, como também no respeito e na partilha de ideias entre todos os colaboradores e intervenientes no processo de formação. Criado em 2009, o novo logótipo do AVCOA pretende, assim, simbolizar a associação harmoniosa dos vários agrupamentos de escolas e dos vários intervenientes e, simultaneamente, conotar este CFAE com uma área geográfica rica no seu património cultural, natural e paisagístico.

O presente regulamento interno é o documento que enquadra o trabalho desenvolvido pelo CFAE AVCOA e que tem por base o seguinte **Quadro de Referências Legais**:

Lei n.º46/86, de 14 de outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, com alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro;

Decreto-Lei Nº 41/2012 de 21/02 – Estatuto da Carreira Docente (Procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril);

Decreto-Lei nº 22/2014 de 11 de fevereiro – Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores;

Decreto-Lei nº 4/2015 de 7 de janeiro - Código de Procedimento Administrativo;

Decreto-Lei n.º 127/2015 de 7 de julho – Constituição e funcionamento dos Centros de Formação de Associação de Escolas;

Despacho n.º 4595/2015, de 6 de maio (Avaliação, certificação e reconhecimento da formação acreditada);

Despacho n.º 5418/2015, de 22 de maio (Áreas de formação);

Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio (Reconhecimento e certificação das ações de curta duração);

Regulamentação própria do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) e da Direção Geral da Administração Escolar (DGAE);

CAP. II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento Interno, devidamente suportado nos normativos legais, pretende criar um conjunto de regras que enquadrem a atividade do Centro de Formação de Associação de Escolas dos Concelhos de Arouca, Vale de Cambra e Oliveira de Azeméis, doravante designado por CFAE AVCOA, que permitam a sua funcionalidade, apesar da mobilidade humana que os vários órgãos podem sofrer.

Artigo 2.º

(Âmbito Legal)

O presente regulamento enquadra-se nos princípios da Lei nº 46/86 de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), no Decreto-Lei 22 / 2014 de 11 de fevereiro de 2014 (Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores), Decreto-Lei 127 / 2015 de 7 de julho, (constituição e funcionamento dos Centros de Formação de Associação de Escolas) tendo, ainda, como suporte, a demais legislação complementar

Artigo 3.º

(Aplicação)

O disposto no presente regulamento aplica-se aos órgãos de direção e de gestão, aos formandos, aos formadores e à conceção dos planos de atividades e de formação.

Artigo 4.º

(Autonomia)

1 – O CFAE AVCOA goza de autonomia pedagógica, no quadro do disposto no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CFAE AVCOA atende às orientações do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, bem como às orientações do Ministério da Educação.

Artigo 5.º

(Dimensão)

1 – O CFAE AVCOA integra os estabelecimentos públicos de educação dos concelhos de Arouca, Vale de Cambra e Oliveira de Azeméis.

2 – O CFAE AVCOA poderá integrar, ainda, associações profissionais dos profissionais da educação e outros estabelecimentos de educação e ensino particular ou cooperativo.

3 – Sempre que um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo deseje integrar o CFAE AVCOA deve preencher a respetiva minuta e submete-la ao Conselho de Diretores, que na sua reunião ordinária decidirá em conformidade.

4 – O acesso de docentes ou não docentes dos estabelecimentos de educação e ensino particulares ou cooperativos às ações de formação promovidas pelo CFAE AVCOA que não sejam objeto de financiamento, ficam sujeitas ao pagamento de um determinado valor a determinar pelo Conselho de Diretores.

5 – As ações de formação poderão decorrer em qualquer agrupamento, escola ou instituição associada ao CFAE AVCOA.

6 – Os Agrupamentos, escolas ou instituições selecionadas para o decurso de cada ação de formação disponibilizarão os espaços e, sempre que possível, os equipamentos necessários às respetivas sessões.

Artigo 6.º

(Acreditação)

A primeira acreditação do CFAE AVCOA, reconhecido como entidade formadora por parte do CCPFC, data de 3 de novembro de 2008 (registo: CCPFC/ENT-AE-0993/08). Atualmente possui o registo de acreditação CCPFC/ENT - AE – 1182/14.

Artigo 7.º

(Sede)

O CFAE AVCOA está sediado na Escola Básica e Secundária Soares Basto, escola sede do Agrupamento de Escolas Soares Basto, em Oliveira de Azeméis.

Artigo 8.º

(Princípios orientadores do CFAE AVCOA)

O CFAE AVCOA rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

1 – Melhoria do ensino em geral e da lecionação em particular, promovendo condições de concretização dos projetos educativos de cada escola e aprofundando a sua autonomia;

2 – Reconhecimento da relevância da formação contínua no desenvolvimento profissional dos docentes e não docentes e na melhoria do sistema educativo;

3 – Valorização profissional do corpo docente, fomentando a sua atualização e aperfeiçoamento nos domínios das áreas de conhecimento que constituem matérias curriculares;

4 – Melhoria da eficácia dos recursos humanos e materiais dos agrupamentos associados;

5 – Planificação anual ou plurianual baseada em prioridades pedagógicas e organizacionais orientadas para a melhoria do ensino;

6 – Construção e aprofundamento de redes qualificantes de formação, como forma de potenciar os recursos humanos;

7 – Diversidade nas modalidades e metodologias de formação, no reconhecimento de modalidades de curta duração e do uso de metodologias de formação a distância com recurso às tecnologias da informação e da comunicação;

8 – Melhoria da qualificação das estruturas de direção e gestão;

9 – Desenvolvimento de centros de recursos educativos de apoio à melhoria do ensino e das escolas;

10 – Adoção de uma cultura de avaliação e melhoria do impacto da formação.

Artigo 9.º

(Objetivos do CFAE AVCOA)

1 – Garantir, no seu território, a execução dos planos de formação visando o melhor desempenho dos agrupamentos, escolas e instituições enquanto organizações empenhadas na

procura da excelência, designadamente através da valorização da diversidade dos seus recursos humanos;

2 – Coligir a identificação das prioridades de formação de curto e médio prazo do pessoal docente e não docente indicadas pelos agrupamentos associados;

3 – Promover o desenvolvimento da formação contínua do pessoal docente e não docente dos agrupamentos associados, através da elaboração e implementação de planos de formação adequados às prioridades definidas;

4 – Assegurar o apoio às escolas associadas na implementação dos currícula e na concretização de projetos específicos;

5 – Construir redes de parceria com instituições de ensino superior, tendo em vista a adequação e a qualidade da oferta formativa;

6 – Privilegiar as relações com as comunidades locais e regionais;

7 – Fomentar a divulgação e disseminação das boas práticas, da partilha de experiências pedagógicas e de recursos educativos adequados às necessidades organizacionais, científicas e pedagógicas das escolas e dos profissionais de ensino;

8 – Garantir a qualidade da formação, através de mecanismos de monitorização e de avaliação da formação e do seu impacte e reformular os planos de formação em conformidade com os resultados obtidos;

9 - Colaborar com a administração educativa em programas relevantes para o sistema educativo.

Artigo 10.º

(Competências do CFAE AVCOA)

1 – Coordenar, no seu território, a identificação das necessidades de formação em cooperação com os órgãos próprios dos agrupamentos associados e definir as respetivas prioridades a considerar na elaboração do plano de formação do CFAE AVCOA;

2 – Elaborar e implementar planos anuais e plurianuais de formação, tendo em consideração as prioridades estabelecidas;

3 – Constituir e gerir uma bolsa de formadores internos, certificados como formadores pelas entidades competentes, entre os profissionais dos agrupamentos associados;

4 – Certificar ações de formação de curta duração previstas no regime jurídico da formação contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril;

5 – Promover e divulgar iniciativas de interesse formativo para as escolas, docentes, não docentes e comunidade educativa, designadamente a partir de dispositivos de formação à distância e de informação, favorecendo o estabelecimento de redes através da utilização de plataformas eletrónicas;

6 – Criar, gerir e divulgar recursos educativos de apoio às escolas e às práticas profissionais;

7 – Apoiar e acompanhar projetos pedagógicos nas escolas associadas;

8 – Contratualizar com as escolas associadas os recursos necessários à concretização dos objetivos definidos;

9 – Estabelecer protocolos com as instituições de ensino superior no âmbito da identificação de necessidades de formação, da concretização dos planos de ação, da inovação e da avaliação da formação e dos seus impactos;

- 10 – Promover o estabelecimento de redes de colaboração com outros CFAE AVCOA e outras entidades formadoras, com vista à melhoria da qualidade e da eficácia da oferta formativa e da gestão dos recursos humanos e materiais;
- 11 – Participar em programas de formação de âmbito nacional;
- 12 – Colaborar com os serviços do Ministério da Educação e Ciência nos programas e atividades previstos na lei.

Artigo 11.º

(Estatuto do CFAE AVCOA)

- 1 – Sem prejuízo da autonomia pedagógica de que goza, o CFAE AVCOA atende às orientações do Ministério da Educação e Ciência e à regulamentação do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, doravante designado por CCPFC, nos domínios respeitantes à formação contínua de docentes, bem como às orientações das entidades que tutelam a formação contínua dos demais profissionais da administração pública.
- 2 – Para a operacionalização dos Planos de Formação e Atividades, o CFAE AVCOA contratualiza com os agrupamentos associados os recursos humanos e materiais necessários à concretização dos seus objetivos.

CAPÍTULO III

Artigo 12.º

(Estruturas de direção e gestão)

O CFAE AVCOA tem como órgãos de direção e gestão:

- 1 – A comissão pedagógica
- 2 – O diretor

Artigo 13.º

(Constituição e funcionamento da comissão pedagógica)

- 1 – A comissão pedagógica do CFAE AVCOA é o órgão científico e pedagógico de direção estratégica, coordenação, supervisão e acompanhamento do plano de formação e do plano de atividades.
- 2 – A comissão pedagógica é constituída pelos seguintes elementos:
 - 2.1 – O diretor do CFAE AVCOA;
 - 2.2 – O conselho de diretores;
 - 2.3 – A secção de formação e monitorização.
- 3 – Cabe ao diretor do CFAE AVCOA a presidência da comissão pedagógica.
- 4 – Nas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente, eleito por maioria simples de entre os membros do conselho de diretores.
- 5 – A comissão pedagógica pode reunir em plenário ou por secções.
- 6 – A duração máxima das reuniões da comissão pedagógica é de 3h, podendo este tempo ser ultrapassado com a anuência da maioria dos agrupamentos.
- 7 – Nas reuniões plenárias, a cada agrupamento corresponde um único voto, expresso pelo Diretor ou seu representante legal.
- 8 – O secretariado das reuniões da comissão pedagógica, independentemente do seu formato, é assegurado pelo assistente técnico afeto ao CFAE AVCOA, no âmbito das tarefas atribuídas.

Artigo 14.º

(Conselho de diretores)

1 – O conselho de diretores do CFAE AVCOA é constituído pelos diretores dos Agrupamentos associados ou seus representantes legais e pelo diretor do CFAE AVCOA.

2 – O conselho de diretores reúne ordinariamente uma vez por trimestre, por convocatória do seu presidente ou quem as suas vezes fizer e extraordinariamente, mediante convocatória do presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus elementos.

3 – As reuniões ordinárias, marcadas para cada trimestre, são realizadas, salvo em situações devidamente justificadas, na terceira terça-feira do primeiro mês de cada trimestre.

4 – A contabilização dos trimestres é feita do seguinte modo:

4.1 – Primeiro – de setembro a novembro;

4.2 – Segundo – de dezembro a fevereiro;

4.3 – Terceiro – de março a maio;

4.4 – Quarto – de junho a agosto.

Artigo 15.º

(Competências do conselho de diretores)

O conselho de diretores é responsável pela direção estratégica do CFAE AVCOA, competindo-lhe:

1 – Definir e divulgar o regulamento do processo de seleção do diretor do CFAE AVCOA;

2 – Selecionar o diretor do CFAE AVCOA a partir de um procedimento concursal ou proceder à sua recondução nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;

3 – Aprovar o regulamento interno do CFAE AVCOA sob proposta da secção de formação e monitorização;

4 – Aprovar o plano de formação do CFAE AVCOA, ouvida a secção de formação e monitorização;

5 – Aprovar o plano anual de atividades do CFAE AVCOA, ouvida a secção de formação e monitorização;

6 – Aprovar os princípios e critérios de constituição e funcionamento da bolsa de formadores internos, ouvida a secção de formação e monitorização;

7 – Aprovar a constituição da bolsa de formadores internos para cada ano escolar;

8 – Aprovar e reconhecer as ações de formação de curta duração previstas no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;

9 – Aprovar os protocolos de colaboração entre o CFAE AVCOA e outras entidades;

10 – Aprovar o pedido de adesão de escolas e instituições de ensino particular e cooperativo ao CFAE AVCOA;

11 – Aprovar o projeto de orçamento do CFAE AVCOA;

12 – Acompanhar e garantir a aplicação de critérios de rigor, justiça e coerência nos processos de avaliação decorrentes das atividades do CFAE AVCOA;

13 – Aprovar o relatório anual de formação e atividades do CFAE AVCOA;

14 – Monitorizar o impacto da formação realizada nos agrupamentos associados, nos docentes e não docentes, assim como propor as reformulações tidas por convenientes;

15 - Participar na avaliação do desempenho docente do diretor do CFAE AVCOA nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Secção de formação e monitorização)

1 – A secção de formação e monitorização é uma secção da comissão pedagógica constituída pelo diretor do CFAE AVCOA, que coordena, e pelo responsável do plano de formação de cada um dos agrupamentos associados.

2 – A secção de formação e monitorização tem funções de coordenação, supervisão pedagógica e acompanhamento do plano de formação e de atividades do CFAE AVCOA.

3 – A atividade a realizar pelo responsável do plano de formação de cada um dos agrupamentos associadas é integrada na componente não letiva de estabelecimento, podendo integrar ainda as horas de redução da componente letiva, previstas no artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril.

4 – A secção de formação e monitorização reúne, por convocatória do seu presidente, sempre que para tal houver necessidade.

5 – As reuniões ocorrem, preferencialmente, às terças-feiras, pelo que os elementos da secção devem ser dispensados da componente letiva nesse dia da semana.

6 – Cada agrupamento pode indicar, para além do elemento efetivo que integra a Secção de formação e monitorização, um elemento suplente, que o substituirá nas ausências devidamente justificadas.

Artigo 17.º

(Competências da Secção de formação e monitorização)

São competências da secção de formação e monitorização:

1 – Facilitar e promover a comunicação e a articulação entre agrupamentos associados do CFAE AVCOA;

2 – Participar na definição das linhas orientadoras e das prioridades para a elaboração dos planos de formação e de atividades do CFAE AVCOA;

3 – Colaborar na identificação das necessidades de formação do pessoal docente e não docente dos agrupamentos associados;

4 – Propor a organização de ações de formação de curta duração;

5 – Estabelecer a articulação entre os projetos de formação dos agrupamentos e o CFAE AVCOA;

6 – Apresentar orientações para o recrutamento e seleção dos formadores da bolsa interna, bem como de outros formadores cuja colaboração com o CFAE AVCOA se considere relevante;

7 – Acompanhar a execução dos planos de formação e de atividades do CFAE AVCOA e de cada agrupamento associado;

8 – Decidir das reclamações apresentadas pelos formandos sobre a Avaliação das ações frequentadas;

9 – Propor o recurso a serviços de consultoria para apoio ao desenvolvimento das atividades do CFAE AVCOA;

10 – Avaliar o impacte da formação na melhoria da aprendizagem nos agrupamentos associados;

11 – Elaborar o relatório anual de avaliação da formação e atividades do CFAE AVCOA.

Artigo 18.º

(Diretor)

O diretor é o órgão de gestão unipessoal do CFAE AVCOA, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente da comissão pedagógica.

Artigo 19.º

(Mandato do Diretor)

1 – O diretor do CFAE AVCOA exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de o poder fazer, por sua iniciativa, na disciplina ou área disciplinar para a qual possua qualificação profissional.

2 – O mandato do diretor do CFAE AVCOA tem a duração de quatro anos.

3 – Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho de diretores da comissão pedagógica delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura de procedimento concursal, tendo em vista a seleção de um novo diretor.

4 – A decisão de recondução do diretor, até um máximo de duas reconduções consecutivas, é tomada por maioria simples dos membros do conselho de diretores da comissão pedagógica.

5 – O diretor do CFAE AVCOA pode cumprir até três mandatos consecutivos.

Artigo 20.º

(Seleção do Diretor)

1 – O diretor do CFAE AVCOA é selecionado por procedimento concursal.

2 – O procedimento concursal é aberto por aviso publicado, em simultâneo, nos seguintes locais:

2.1 – Em local apropriado nas instalações de todas as escolas sede dos agrupamentos associados;

2.2 – Na página eletrónica do CFAE AVCOA e na de todos os agrupamentos associados;

2.3 – Por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional, através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

3 – Podem ser opositores ao procedimento concursal os docentes integrados na carreira que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

3.1 – Se encontrem posicionados no 4.º escalão ou superior da carreira docente;

3.2 – Experiência de coordenação ou supervisão pedagógica num mínimo de quatro anos;

3.3 – Experiência na formação de docentes.

4 – É fator preferencial ser detentor do grau de doutor, mestre ou de formação especializada numa das seguintes áreas: gestão da formação, supervisão pedagógica, formação de formadores, administração escolar e gestão.

5 – Para efeitos da análise e avaliação das candidaturas são considerados os seguintes critérios:

5.1 – A adequação do projeto de ação para o mandato a cumprir — 30 %;

5.2 – A adequação do *curriculum vitae* do candidato no domínio da educação e da formação de professores — 40 %;

5.3 – A realização de uma entrevista de avaliação da adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar — 30 %.

6 – Compete ao conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE AVCOA definir e divulgar o regulamento eleitoral, o qual contém obrigatoriamente os requisitos de admissão, os procedimentos e prazos de apresentação das candidaturas, os critérios de análise e avaliação das candidaturas.

7 – O diretor do CFAE AVCOA em exercício não participa na elaboração do regulamento eleitoral.

8 – Na situação de procedimento concursal em que não existam candidaturas ou se verifique a sua nulidade, procede-se à abertura de novo procedimento concursal, no prazo máximo de 10 dias úteis, nos termos definidos no n.º 2.

9 – O diretor do CFAE AVCOA exerce as funções em regime de comissão de serviço.

Artigo 21.º

(Competências do Diretor)

1 – Gerir a atividade pedagógica e organizativa do CFAE AVCOA;

2 – Representar o CFAE AVCOA nas tarefas e funções que o exigirem;

3 – Presidir à comissão pedagógica e às suas secções;

4 – Coordenar a identificação das prioridades de formação das escolas e dos profissionais de ensino;

5 – Conceber, coordenar e gerir os planos de formação e de atividades do CFAE AVCOA;

6 – Coordenar a bolsa de formadores internos;

7 – Zelar pela aplicação de critérios de rigor e adequação da aplicação dos critérios de avaliação dos formandos pelos diferentes formadores internos e externos;

8 – Assegurar a articulação com outras entidades e parceiros, tendo em vista a melhoria do serviço de formação prestado e a satisfação eficaz das necessidades formativas;

9 – Organizar e acompanhar a realização das ações de formação previstas nos planos de formação e de atividade do CFAE AVCOA;

10 – Promover iniciativas de formação de formadores, através do estabelecimento de redes com outros CFAE AVCOA;

11 – Assegurar, no quadro da secção de formação e monitorização, a organização de processos sistemáticos de monitorização da qualidade da formação realizada e a avaliação periódica da atividade do CFAE AVCOA em termos de processos, produto e impacto;

12 – Cumprir com outras obrigações legalmente estabelecidas;

13 – Elaborar o projeto de orçamento do CFAE AVCOA;

14 – Elaborar o relatório anual de formação e de atividades do CFAE AVCOA.

Artigo 22.º

(Direitos do Diretor)

1 – Independentemente do seu vínculo de origem, o diretor do CFAE AVCOA goza dos direitos gerais reconhecidos aos docentes da escola em que exerce funções.

2 – O diretor do CFAE AVCOA conserva o direito ao lugar de origem, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional em virtude do exercício das suas funções.

3 – O tempo de serviço prestado no desempenho do cargo de diretor do CFAE AVCOA é equiparado a serviço letivo para todos os efeitos legais.

4 – No exercício do cargo de diretor do CFAE AVCOA continua a ser pago o suplemento remuneratório previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro.

Artigo 23.º

(Dispositivos de direção e gestão)

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o regulamento interno do CFAE AVCOA define:

1.1 – O regime de funcionamento do CFAE AVCOA e de cada um dos seus órgãos de administração e gestão;

1.2 – A estrutura e as componentes dos planos de formação e de atividades do CFAE AVCOA;

1.3 – Os direitos e os deveres dos seus elementos, colaboradores e utentes;

1.4 – Os critérios de certificação das ações de curta duração;

1.5 – A estrutura dos recursos humanos e materiais.

Artigo 24.º

(Plano de Formação)

1 – O plano de formação é o instrumento de planificação das ações de formação a desenvolver pelo CFAE AVCOA, podendo ter uma vigência anual ou plurianual até ao máximo de três anos.

2 – O plano de formação assenta num levantamento de necessidades e prioridades de formação dos agrupamentos associados e dos seus profissionais.

3 – O plano de formação apresenta obrigatoriamente a explicitação calendarizada das prioridades de formação a realizar para o seu período de vigência, bem como a identificação clara dos destinatários da formação.

4 – A aprovação do plano de formação é feita, até ao dia 30 de julho do ano escolar imediatamente anterior ao início da sua vigência, podendo ser integradas no plano de formação, fora daquele prazo, as ações de formação de curta duração consideradas pertinentes.

5 – A título excecional e quando a situação o exija, o plano de formação pode ser alterado por decisão do conselho de diretores da comissão pedagógica, devidamente fundamentada e exarada em ata.

6 – O plano de formação ou as ações de formação nele inscritas podem ser apoiados por programas de financiamento provenientes de fundos europeus nos termos da regulamentação em vigor.

7 – Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade beneficiária é o agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sede do CFAE AVCOA.

8 – O CFAE AVCOA pode estabelecer protocolos de colaboração de caráter pontual ou duradouro com entidades públicas, particulares ou cooperativas, tendo em vista a viabilização de ofertas formativas em domínios de formação considerados prioritários.

9 – A divulgação do plano de formação de cada CFAE AVCOA deve efetuar-se no início do ano escolar e até ao dia 15 de setembro, de modo a garantir a sua divulgação junto dos docentes das respetivas escolas associadas.

10 – A divulgação das ações de formação contínua deve apresentar as condições de duração, acreditação, frequência, avaliação dos formandos, local e calendário de realização e a identificação do formador.

11 – A divulgação das ações de formação contínua a nível nacional é igualmente feita pela Direção-Geral da Administração Escolar, devendo as entidades formadoras disponibilizar a informação em tempo oportuno.

Artigo 25.º

(Bolsa de Formadores Internos)

1 – A bolsa de formadores internos do CFAE AVCOA é constituída por todos os docentes certificados pelo CCPFC, que pertencem aos quadros dos Agrupamentos nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e por outros técnicos dos Agrupamentos associados, devidamente certificados como formadores no quadro da formação contínua.

2 – Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, os docentes que beneficiam do estatuto de equiparação a bolseiro, previsto no artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, integram, findo o período da atribuição da bolsa, a bolsa de formadores por um período mínimo de três anos escolares, competindo ao diretor do CFAE AVCOA desenvolver com os docentes os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC.

3 – A constituição da Bolsa de Formadores Internos é constituída no âmbito do CFAE AVCOA, com a contribuição dos Agrupamentos associados e atualizada, anualmente, até ao dia 30 de outubro.

4 – Os formadores internos a mobilizar para efeitos da prestação de serviço de formação são selecionados, em cada ano escolar, tendo por base:

4.1 – O número de agrupamentos associados;

4.2 – O número total de docentes e não docentes abrangidos pelo CFAE AVCOA e a respetiva distribuição por nível de ensino e grupo de recrutamento, assim como o número de não docentes;

4.3 – As necessidades de formação tidas como prioritárias;

4.4 – A avaliação do plano de atividades do CFAE AVCOA.

5 – A atividade dos formadores internos é integrada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, de acordo com as prioridades expressas e calendarizadas no plano de formação a que se refere o artigo 23.º

6 – Ao formador interno que oriente uma ação de formação é atribuído um número de horas de componente não letiva de estabelecimento destinado à preparação, desenvolvimento e avaliação da formação que, de acordo com as diferentes modalidades de formação, não poderá ser inferior a 1 (uma) hora ou a um tempo (45 ou 50 minutos) semanais.

7 – O funcionamento da bolsa de formadores baseia-se na:

7.1 – Realização de ações de formação constantes do plano de formação;

7.2 – Articulação entre os formadores, designadamente através de dispositivos a distância;

7.3 – Prestação de apoio presencial ou a distância aos formandos por solicitação dos agrupamentos associados;

7.4 – Produção e divulgação de recursos educativos em plataforma eletrónica criada para o efeito no CFAE AVCOA.

75– Não sendo possível integrar o serviço a realizar pelo formador interno na componente não letiva do seu horário, pode, excecionalmente, recorrer-se às soluções previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Artigo 26º

(Formadores externos)

1 – Consideram-se formadores externos os formadores acreditados pelo CCPFC ou pelas entidades competentes no âmbito da educação ou da Administração Pública, não integrados nos quadros dos agrupamentos associados do CFAE AVCOA.

2 – O CFAE AVCOA pode recorrer ao serviço de formadores externos quando:

2.1 – Não existam formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação na bolsa de formadores internos dos agrupamentos associados;

2.2 – Os programas de formação são da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;

2.3 – As atividades de formação decorram de candidaturas aprovadas no âmbito de programas com financiamento provenientes de fundos;

2.4 – As atividades de formação decorram dos protocolos a que se refere o n.º 8 do artigo 24.º

Artigo 27º

(Ações de Curta Duração)

1– A certificação das ações de curta duração processa-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro e, tem por base:

1.1 – O disposto no regulamento interno do CFAE AVCOA;

1.2 – A duração efetiva do respetivo programa da ação.

2 – Para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, a formação certificada pela comissão pedagógica é contabilizada até um máximo de um quinto das horas de formação obrigatórias no respetivo escalão da carreira, não podendo transitar para outro escalão.

Artigo 28º

(Regulamento das Ações de Curta Duração)

Com a publicação do novo Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP), Decreto-Lei n.º 22/14, de 11 de fevereiro, a formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração passa a ser reconhecida e certificada, ao abrigo do disposto no Despacho número 5741/2015, de 30 de abril de 2015, produzindo os efeitos previstos no Estatuto da Carreira Docente, adiante designado de ECD tanto para a ADD – Avaliação de Desempenho Docente como para a Progressão na Carreira.

1 – Reconhecimento e certificação

1.1 – A competência para o reconhecimento das ações de curta duração é do Conselho de Diretores do CFAE AVCOA, (alínea a, do artigo 4.º);

1.2 – Sempre que a Ação de Curta Duração seja organizada pelo CFAE AVCOA ou por um do Agrupamentos associados o reconhecimento da Ação de Formação é tácito, desde que cumpridas, cumulativamente: (i) A existência de uma relação direta, com o exercício profissional; (ii) Manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica e (iii) Sejam asseguradas por formadores que, no mínimo, sejam detentores do grau de Mestre.

1.3 – Podem ser reconhecidas Ações de Curta Duração promovidas por entidades de carácter público ou privado, desde que sem fins lucrativos, se antecipadamente o seu reconhecimento for solicitado ao Presidente do Conselho de Diretores do CFAE AVCOA

1.4 – Serão reconhecidas as Ações de Curta Duração que, a título individual, os docentes apresentem ao Diretor do CFAE AVCOA, desde que, as mesmas, cumpram, integralmente, o estipulado no número 1 do artigo 5 do Despacho n.º 5741/2015.

1.5 – O pedido de reconhecimento referido no número anterior é feito em formulário próprio, onde constam dados pessoais e profissionais do docente, ao qual tem de estar anexo o documento comprovativo da ação de curta duração, bem como o nome do formador e respetivo grau académico.

2– Duração

As ações de formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração têm uma duração mínima de 3 horas e máxima de 6 horas. (número 2, do artigo 7.º do DL 22/2014, de 11 de fevereiro)

3 – Produção de efeitos previstos no ECD

Para a produção dos efeitos previstos no ECD, a frequência de ações de formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo (número 2 do artigo 8, do DL 22/2014, de 11 de fevereiro).

4 – Inscrições e processo de seleção nas Ações de Curta Duração

4.1. A divulgação das inscrições e o processo de seleção em ações de formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração são da exclusiva responsabilidade do CFAE AVCOA, do Agrupamento ou da Entidade que a organiza.

4.2. As inscrições realizam-se, sempre, através do Sistema de Informação em uso no CFAE AVCOA em www.sagcf.pt.

5 – Registo de presenças

O registo de presenças das ações de formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração é obrigatório e realizado utilizando a(s) folha(s) de presença emitida pelo Sistema de Informação em uso no Centro.

6 – Avaliação dos formandos

A avaliação dos formandos numa Ação de Curta Duração compreende a realização de uma reflexão escrita sobre a mesma, que não pode exceder as 250 palavras, a enviar através de formulário disponibilizado para o efeito na página web do CFAE AVCOA, no prazo de 10 dias úteis após a realização da Ação de Curta Duração.

7 – Avaliação da ação pelos formandos

A avaliação da ação pelos formandos nas ações de formação contínua na modalidade Ação de Curta Duração é obrigatória utilizando formulário próprio existente no sítio do CFAE AVCOA, separador AVCOA em linha, ACD – [nome da ação].

8 – Condições de aprovação em Ação de Curta Duração

8.1 – São condições de aprovação numa Ação de Curta Duração, cumulativamente:

8.1.1 – a presença na totalidade das horas previstas para a ação, devidamente registada no registo de presenças.

8.1.2 – a avaliação da ação pelo formando no formulário referido em 7.

9 – Certificado de participação em Ação de Curta Duração

Cumpridas as condições de aprovação numa ação de curta duração, o formando tem direito à emissão de um certificado autenticado pelo Diretor, ou por quem legalmente o possa substituir, do CFAE AVCOA onde devem constar, obrigatoriamente (i) Nome do Formando; (ii) Designação da Ação; (iii) Local e Data de Realização; (iv) Número de Horas; (v) Nome da Entidade ou Entidades Promotora(s); Nome(s) e grau(s) académico(s) do Formador(es) envolvido(s).

Artigo 29.º

(Plano de Atividades)

1 - O Plano de Atividades integra o processo de planeamento e constitui uma peça fundamental, a partir da qual se define para determinado período de tempo os objetivos, a estratégia e metodologia a seguir, assim como os meios e recursos a afetar com vista à prossecução dos objetivos determinados.

2 – O Plano de Atividades visa a programação de uma série de ações que convergem para a concretização das suas metas. Neste contexto, para cada ação, estão definidas as atividades que as integram.

3 – Cabe ao Diretor do CFAE AVCOA, para cada ano letivo, a apresentação do Plano de Atividades do Centro de Formação ao plenário da comissão pedagógica, para aprovação, na primeira reunião plenária do respetivo ano letivo.

Artigo 30.º

(Orçamento do CFAE AVCOA)

1 – O orçamento do CFAE é integrado no orçamento da respetiva escola-sede, tendo por referência o definido no n.º 2 do artigo 9.º, sendo elaborado pelo diretor e aprovado pelo conselho de diretores, como previsto na alínea m) do artigo 20.º e alínea j) do artigo 14.º, respetivamente do Decreto-Lei n.º 127/ 2015, de 7 de julho.

2– O CFAE pode beneficiar de receitas resultantes da cobrança de serviços prestados, doações e outras liberalidades que lhe sejam destinadas, as quais integram o orçamento da escola-sede como receitas consignadas.

3 – A movimentação das receitas previstas no número anterior compete ao órgão de gestão da escola-sede, sob proposta do diretor do CFAE.

4 – No caso de mudança da escola-sede do CFAE, as receitas consignadas a este transitam para o orçamento da nova escola-sede, mantendo-se a sua natureza de consignação.

5 – Nos termos definidos no regulamento interno do CFAE, o conselho de diretores da comissão pedagógica é a entidade responsável pelo controlo orçamental da atividade do CFAE AVCOA.

Artigo 31.º

(Apoio técnico e pedagógico)

1 – O funcionamento do CFAE AVCOA é apoiado por um secretariado constituído por um assistente técnico proveniente do quadro de pessoal afeto ao Agrupamento de Escolas sede do Centro de Formação e por assessorias técnicas e pedagógicas estabelecidas no quadro dos recursos humanos existentes nas escolas associadas.

2 – As assessorias técnicas e pedagógicas previstas no número anterior são asseguradas por docentes de carreira dos agrupamentos associados designados pela comissão pedagógica, sob proposta do presidente, de acordo com os recursos humanos disponíveis, entre os docentes integrados em grupos de recrutamento com ausência de componente letiva, redução da componente letiva ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, ou com horário incompleto.

Artigo 32.º

(Tarefas do assistente técnico)

1 – O secretariado é assegurado por um assistente técnico pertencente ao quadro do Agrupamento sede do CFAE AVCOA, conforme referido no n.º 1 do artigo 25.º

2 – Ao assistente técnico compete o exercício das seguintes tarefas:

2.1 – Atendimento ao público;

2.2 – Preparação da documentação necessária para o início e fim de cada ação de formação;

2.3 – Controlo e arquivamento dos documentos solicitados aos utentes do CFAE AVCOA;

2.4 – Prestação do serviço de reprografia relativamente aos textos de apoio necessários às ações de formação e à atividade do Centro;

2.5 – Receção do correio e tratamento do expediente;

2.6 – Colaboração com os assessores e consultor de formação;

2.7 – Desempenho de outras tarefas a solicitação do diretor no âmbito das atividades do CFAE AVCOA.

Artigo 33.º

(Composição e funções das assessorias)

1 – As assessorias técnica e pedagógica são aprovadas pelo Conselho de Diretores, por proposta do Diretor;

2 – Permanentemente, o Diretor do CFAE AVCOA tem direito a uma assessoria informática e a uma assessoria pedagógica;

3 – Sempre que necessário podem ser nomeadas outras assessorias pelo Conselho de Diretores, para apoio às atividades do CFAE AVCOA;

4 – As assessorias são renovadas, anualmente, pelo Conselho de Diretores, ouvido o Diretor do CFAE AVCOA.

5 – As funções dos assessores cessam:

5.1 – No final do ano letivo, a pedido do assessor;

5.2 – No final do ano letivo, por decisão do diretor;

5.3 – No final do mandato do diretor.

6 – As funções de cada assessoria são as que lhe correspondem funcionalmente.

CAP IV DOS UTENTES

Artigo 34.º

(Direitos e deveres dos formadores)

1 – São direitos dos formadores:

- 1.1 – A certificação das ações de formação contínua que orienta nos termos da Lei;
- 1.2 – Utilizar os equipamentos e materiais didáticos, textos de apoio e outro material que se revelem necessários ao cumprimento do projeto de formação;
- 1.3 – Celebrar um contrato com a escola sede, sempre que haja financiamento aprovado.

2 – São deveres dos formadores:

- 2.1 – Entregar no CFAE AVCOA um comprovativo do seu estatuto de formador;
 - 2.2 – Realizar a autoavaliação do seu desempenho;
 - 2.3 – Levar a efeito as sessões programadas até final, de forma assídua e pontual;
 - 2.4 – Sumariar as matérias lecionadas, incluindo a formação prática, e efetuar o registo de presenças dos formandos em cada sessão no Sistema de Informação em uso no CFAE AVCOA;
 - 2.5 – Entregar no secretariado, com uma antecedência de 2 dias úteis, os textos de apoio e outro material didático para reprodução;
 - 2.6 – Comunicar ao diretor do CFAE, por escrito e com a antecedência possível, qualquer falta às sessões de formação e acordar com os formandos a nova calendarização;
 - 2.7 – Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos que lhe forem confiados e devolvê-los nas melhores condições para utilizações futuras;
 - 2.8 – Respeitar e fazer cumprir o regulamento interno do CFAE AVCOA;
 - 2.9 – Colaborar com o diretor do CFAE, nomeadamente na planificação de novas ações de formação contínua e na publicação de trabalhos de índole técnico, científico ou pedagógico;
 - 2.10 – Proceder à avaliação quantitativa dos formandos, de forma justa, imparcial, isenta e não discriminatória, tendo em conta os critérios de avaliação estabelecidos, e em documento próprio do CFAE AVCOA.
- 3 – Outros direitos e deveres não contemplados neste artigo podem ser estabelecidos no contrato a celebrar, individualmente, com os formadores.

Artigo 35.º

(Avaliação de desempenho dos formadores)

- 1 – A avaliação de desempenho dos formadores é realizada pelos formandos e pelo diretor.
- 2 – Esta avaliação visa maximizar o desempenho dos formadores e promover a qualidade da formação.
- 3 – O regime de avaliação de desempenho dos formadores consta de documento próprio.

Artigo 36.º

(Conceito de Formando)

- 1 – São formandos docentes os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, desde que estejam a frequentar qualquer tipo de formação organizada pelo CFAE AVCOA.
- 2 – São formandos não docentes os coordenadores e assistentes técnicos e os coordenadores e assistentes operacionais ou os técnicos superiores, desde que estejam a frequentar qualquer tipo de formação organizada pelo CFAE AVCOA.

Artigo 37.º

(Direitos e deveres dos formandos)

- 1 – O formando, docente ou não docente, tem o direito de:

- 1.1 – Escolher as ações de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidos pelo agrupamento a que pertencem ou pelo Ministério da Educação;
 - 1.2 – Cooperar com outros profissionais com interesses pedagógicos afins, na constituição de equipas que desenvolvam projetos, promovam círculos de estudos ou oficinas de formação;
 - 1.3 – Obter um certificado das ações de formação contínua, creditadas ou não, em que participe;
 - 1.4 – Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensa da atividade não letiva para efeitos de frequência de ações de formação contínua organizadas pelo CFAE AVCOA;
 - 1.5 – Frequentar gratuitamente as ações de formação contínua;
 - 1.6 – Ser informado, previamente, do regime de avaliação dos formandos e da ação de formação;
 - 1.7 – Ser informado da possibilidade de apresentar recurso da sua avaliação quantitativa, apresentando, por escrito, no prazo de quinze dias úteis, evidências que comprovem as razões da sua reclamação, sendo que esta não pode fundamentar-se numa comparação entre avaliações;
 - 1.8 – Realizar a autoavaliação da sua participação e da qualidade do trabalho realizado.
- 2 – O formando, docente ou não docente, tem o dever de:
 - 2.1 – Participar nas ações de formação contínua que se integrem em programas nacionais e considerados prioritários;
 - 2.2 – Respeitar o mínimo de assiduidade legalmente estabelecida, sob pena de não ser certificado;
 - 2.3 – Zelar pela conservação dos materiais que lhe forem confiados durante a formação;
 - 2.4 – Disponibilizar-se para acertos de calendário, devidos a motivos imprevistos;
 - 2.5 – Disponibilizar os dados pessoais e profissionais, incluindo documentos necessários à instrução de processos de financiamento;
 - 2.6 - Manter atualizados os dados pessoais e profissionais no Sistema de Informação em uso no CFAE AVCOA
 - 2.7 – Cumprir e fazer cumprir o regulamento interno do CFAE AVCOA.

Artigo 38.º

(Candidatura às ações de formação)

- 1 – Os docentes e não docentes formalizam o seu interesse em frequentar alguma ação de formação contínua através de uma candidatura a apresentar no CFAE AVCOA.
- 2 – A candidatura deve ser formalizada pelo preenchimento de um formulário que será disponibilizado pelo Centro de Formação, em linha, na página do CFAE AVCOA.

Artigo 39.º

(Critérios de seleção)

- 1 – Sempre que o CFAE AVCOA organize formação, a comissão pedagógica define os critérios gerais de seleção a adotar.
- 2 – Os agrupamentos associados definem os critérios de seleção específicos, para os seus docentes e não docentes, no âmbito da formação certificada pelo CFAE AVCOA.
- 3 – Os critérios de seleção aprovados devem ser amplamente divulgados com especial enfoque no momento em que se procede à aceitação de candidaturas.

Artigo 40.º

(Lista de candidatos)

- 1 – O CFAE AVCOA organiza uma lista de candidatos seriados, ordenados por ordem alfabética, à frequência das ações de formação contínua e divulga-a através do Sistema de Informação em uso no Centro de Formação.
- 2 – Da lista de selecionados cabe recurso, a interpor pelos interessados, no prazo máximo de cinco dias úteis após a data de afixação.
- 3 – O recurso referido no ponto anterior deverá ser dirigido, por escrito, ao diretor do CFAE AVCOA.

Artigo 41.º

(Avaliação da formação)

- 1 – Intervêm no processo de avaliação os formandos, através da autoavaliação, o(s) formador(es) pela correta aplicação dos critérios e ponderação dos fatores a avaliar de forma a garantir uma avaliação honesta, justa, imparcial e não discriminatória e a comissão pedagógica à qual competirá validar todo o processo e decidir sobre eventuais recursos.
- 2 – Os formandos docentes são classificados na escala de 1 a 10 valores, com a escala prevista na Lei.
- 3 – Os formandos não docentes são classificados na escala de 0 a 20 valores.
- 4 – O CFAE AVCOA deverá criar instrumentos de registo das avaliações produzidas.
- 5 – O regime de avaliação dos formandos consta de documento próprio.

Artigo 42.º

(Aproveitamento)

- 1 – Os formandos docentes têm aproveitamento nas ações de formação contínua desde que obtenham classificação igual ou superior a 5 valores e na assiduidade cumpram 2/3 do número de horas presenciais conjuntas estabelecidas para a ação.
- 2 – Os formandos não docentes têm aproveitamento nas ações de formação contínua desde que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores e na assiduidade cumpram 80% do número de horas presenciais conjuntas estabelecidas para a ação.
- 3 – A obtenção, pelos formandos, de classificações inferiores às indicadas nos pontos anteriores e/ou o não cumprimento da assiduidade mínima obrigatória e/ou a desistência determinam a falta de aproveitamento.

Artigo 43.º

(Certificação)

- 1 – A certificação só ocorre após a conclusão do processo de avaliação, incluindo a validação das classificações pela comissão pedagógica, no caso das ações que tenham a intervenção da mesma.
- 2 – Aos formandos com aproveitamento serão emitidos os respetivos certificados pelo CFAE AVCOA.
- 3 – Os certificados poderão ser enviados aos formandos ou separados por agrupamento e enviados para que os Serviços de Administração Escolar procedam à sua distribuição.
- 4 – No caso de pedido de segunda via de certificado, a emissão deste documento será feita mediante um pagamento de 10 (dez) euros.
- 5 – Findo o processo de certificação, o formando tem o direito ao recurso da sua avaliação, no prazo máximo de dez dias úteis após a divulgação dos resultados, para a secção de formação e monitorização da comissão pedagógica que notificará o reclamante da sua decisão no prazo máximo de 20 dias úteis.

CAP. V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

(Vigência do Regulamento)

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação fixada em ata da reunião da comissão pedagógica.

Artigo 45.º

(Revisão do Regulamento)

1 – O presente regulamento pode ser objeto de revisão a qualquer tempo, mediante as seguintes condições:

1.1 – A revisão do regulamento interno deve constar explicitamente da convocatória da reunião, sendo as propostas de alteração enviadas em anexo à mesma;

1.2 – As alterações têm de ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 46.º

(Divulgação do Regulamento)

Para consulta de todos os interessados, o Regulamento Interno está disponível na sede do CFAE de Formação AVCOA, assim como na página Web <http://cfaeavcoa.net>

Artigo 47.º

(Casos Omissos)

Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do CFAE AVCOA nos termos da lei.